



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016819-59.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada SÔNIA REGINA CASSANTI DE FARIA LEAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016819-59.2024.8.26.0032

Apelante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Sônia Regina Cassanti de Faria Leal

Comarca: Araçatuba

Voto nº 8.003

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTIGOS EM SEDE RECURSAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença declarou a inexistência de contrato de cartão de crédito consignado em nome da autora, determinando a restituição em dobro dos valores descontados. Indeferido o pedido de indenização por danos morais. A instituição ré insurgiu-se contra a decisão, a alegar a validade do contrato firmado digitalmente e irregularidade na aplicação dos efeitos da revelia, além de pleitear compensação de valores eventualmente creditados à autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a revelia impede a apresentação de documentos em sede recursal que não foram juntados na fase de contestação; (ii) estabelecer se é possível a compensação de valores eventualmente creditados à parte autora em decorrência do contrato declarado inexistente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revelia não impede a prática de atos processuais futuros, desde que respeitado o estado em que se encontra o processo e não haja reabertura indevida da fase instrutória, inequivocamente encerrada, conforme o art. 349 do CPC.

A juntada de documentos na fase recursal, que foram produzidos antes do ajuizamento da demanda e que já estavam em posse da apelante, bem caracteriza inovação indevida e violação ao contraditório, sendo vedada pelos arts. 434 e 435 do CPC, salvo se se tratar de documentos novos, o que não se verificou no caso concreto.

A relação contratual é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, sendo ônus da instituição financeira comprovar a regularidade da

contratação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Ausente a prova tempestiva da contratação, mantém-se a declaração de inexistência do contrato e a condenação à restituição em dobro dos valores descontados.

É cabível a compensação de valores eventualmente creditados à autora, desde que demonstrado, em fase de cumprimento de sentença, que houve o repasse efetivo de quantias relativas ao contrato impugnado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A revelia impede a apresentação de documentos antigos em sede recursal quando não justificada sua não apresentação na fase própria, por configurar inovação vedada pelo ordenamento processual.

Em relação de consumo, é ônus da instituição financeira comprovar a regularidade da contratação e a efetiva disponibilização de valores à parte consumidora.

É admissível a compensação entre valores a serem restituídos e quantias comprovadamente creditadas à autora, desde que demonstrada a identidade de natureza e a existência do repasse, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º; 98, § 3º; 349; 373, inciso II; 434 e 435. CDC, arts. 3º, § 2º; 6º, inciso VIII. CC, art. 368.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1059 do STJ. TJSP, Apelação Cível 1032549-43.2023.8.26.0001, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 19.04.2024.

Vistos.

A ré apelou da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 59/61), porque foi julgada parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo dispositivo foi redigido nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial apenas para DECLARAR a inexistência do contrato descrito na inicial em nome da parte autora junto a instituição requerida. Por consequência, CONDENO a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados da parte autora, que deverão ser apurados em sede de liquidação e corrigidas pela Tabela Prática do TJSP desde a data dos

desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Porque sucumbente na pretensão de danos morais, a parte autora experimentou sucumbência preponderante, de sorte que a condeno ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º do CPC. Observe-se o art. 98, §3º, do CPC. P.R.I.".

A apelante alegou que a revelia não enseja a presunção da veracidade dos fatos narrados pela parte autora, por isto tratou de trazer ao feito parte do Contrato de Proposta de Adesão ao Cartão Consignado de Benefício (RCC) - Proposta nº 57448274 às fls. 67/68, que teria sido firmado entre as partes por meio eletrônico, mediante biometria facial, geolocalização e documentos pessoais (fls. 70/71), o que comprova sua regularidade, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Assevera ser incabível a devolução em dobro dos valores descontados do benefício da autora uma vez que o contrato é regular, mas alternativamente, pleiteia, ao menos, a compensação do valor creditado à parte autora em eventual condenação (fls. 64/88).

A ré recolheu custas de preparo do recurso de apelação (fls. 89/90).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

A autora produziu contrarrazões ao apelo da ré (fls.94/108), nas quais apontou em preliminar a ocorrência de preclusão probatória, o que impede a reabertura da discussão da matéria, mas ainda que isto fosse possível, o réu não juntou a integralidade do contrato, não restando mesmo assim comprovada adesão ao cartão de crédito consignado (RCC), ainda mais se levar em conta a falta de provas de que algum dia tenha utilizado referido cartão. Ainda apontou ser incabível pedido de compensação pois não há prova de efetivo repasse de

valores à autora.

É o relatório.

Acolho a preliminar de preclusão, pois embora o revel possa intervir no processo a qualquer momento, ele recebe os autos no estado em que se encontram, podendo realizar a produção de prova necessária, mas desde que o faça a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção, nos termos do art. 349 do CPC.

Assim, tendo encerrado a fase de instrução, o revel não pode utilizar o recurso de apelação para reativar tal fase, a trazer documentos que foram subtraídos da análise à época da r. Sentença, pois em regra a matéria devolvida ao Tribunal, diz respeito aos pontos controvertidos que as partes não se conformaram, com a excepcional ressalva da ocorrência de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 – Insurgência de ambas as partes – Descabimento – Ausência de prova de prova da legitimidade do débito pela ré – Aplicação dos efeitos da revelia - Inadmissibilidade da juntada de documentos novos em sede recursal – Ausência de justo motivo para a não apresentação de documentos no momento oportuno – Inteligência do artigo 435 do Código de Processo Civil – Negativação indevida – Dano moral

configurado – Considerando as circunstâncias do caso, o valor arbitrado pelo juízo singular, a título de indenização por dano moral, R\$ 4.000,00, é adequado aos fins colimados – Sentença mantida – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Apelação Cível 1032549-43.2023.8.26.0001; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024) (grifei).

No caso em comento, a ação foi julgada parcialmente procedente, diante da revelia. A apelante, em seu recurso, limitou-se a apresentar partes do contrato (fls. 67/68 e 70/71) e o comprovante de transferência (fls. 68).

Os documentos apresentados pela apelante no recurso não são novos, mas sim constituem documentos antigos, formados muito antes do ajuizamento da demanda, de modo que sua juntada no apelo importa em inovação recursal e ofensa ao contraditório, o que não se pode admitir.

Face a inexistência de comprovação tempestiva da regularidade da contratação do empréstimo, de rigor a manutenção da sentença no que tange à nulidade do contrato, devendo a parte ré restituir à autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário.

Fica autorizada a compensação dos valores a serem recebidos a título de danos materiais com eventual valor disponibilizado pela ré e recebido pela parte autora, referente ao contrato de cartão de crédito consignado, sendo que a disponibilização do valor na conta da autora deve ser comprovada e apurada em fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao apelo da ré, apenas para autorizar a compensação, nos termos acima explanados.

Ante parcial provimento ao recurso da ré, mantém-se o ônus da sucumbência fixada em primeira instância, na forma do Tema 1059 do STJ, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 48).

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator